

PROCESSO	880322/2019	
INTERESSADO (A)	JESSICA MOREIRA DE OLIVEIRA	
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT – VISTORIA E LAUDO TÉCNICO	
	DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO № 415/2018-2020 - 77ª CEP/MS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 16 de outubro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 880322/2019, iniciado em 08/08/2018, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pelo Suplente de Conselheiro Vinicius David Charro, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que considerou procedente o Auto de Infração e votou pela aplicação da penalidade de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT, prevista no art. 50 da Lei 12.378/2010, e art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n.22/2012.

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer do Suplente de Conselheiro Vinicius David Charro, pela "procedência do Auto de Infração nº 1000071557/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescidos este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."

Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2019

CARLOS LUCAS MALI Coordenador **FABIANO COSTA** Conselheiro Estadual VINICIUS DAVID CHARRO Suplente de Conselheiro RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO

Suplente de Conselheiro



COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo Protocolo 880322/2019 CAU/MS

Assunto: Fiscalização - Ausência de RRT - Vistoria e Laudo Técnico

Autuada: Arquiteta e Urbanista Jéssica Moreira de Oliveira Relator: Suplente De Conselheiro Vinicius David Charro

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 08/08/2018, através de relatório de fiscalização (f. 02), emitido pela Agente de Fiscalização Maiara Sommer, nos seguintes termos:

"Caracterização da Atividade Técnica Fiscalizada. Descrição: Fiscalização através do sistema de aprovação digital da PMCG. Verificou-se que o processo 801357/2014-41 na PMCG trata de regularização de edificação e o RRT nº. 1862193 (vistoria e laudo técnico) informado não está válido, foi excluído por profissional.

Verificou-se que a profissional elaborou o RRT Extemporâneo n°. 7034940, porém não está válido e aprovado até o momento, pois não foi anexada documentação mínima exigida em resolução para análise. "

A fiscalização enviou a Notificação Preventiva em 05/12/2018 (fl. 3), com ciência em 05/12/2018, conforme consta na publicação do Diário Oficial n°. 9.794 (fl. 7). Transcorrido o prazo legal, sem defesa da notificada ou regularização a infração, a Agente de Fiscalização lavrou o Auto de Infração (fls. 8/9), cuja ciência se deu em 21/03/2019, conforme publicação no Diário Oficial de nº. 9.866 (fl. 13).

A GERFIS, através da CI de nº 2893/2018-2020 indicou que:

"O presente processo originou-se de uma ação fiscalizatória nos processos de aprovação digital da PMCG — Prefeitura Municipal de Campo Grande referentes a interessada, no qual foram verificados alguns processos irregulares (RRT inválido).

Dentre a listagem obtida, este refere-se ao Processo nº. 801357/2014-41 de regularização de edificação. O RRT vinculado ao processo da PMCG é o de nº. 1862193 que foi excluído pelo profissional. No dia 31/05/2018 a profissional solicitou o RRT Extemporâneo n°.703494, porém não havia sido aprovado pois não foi anexada documentação mínima exigida em resolução para análise (folhas 15 a 19).

A solicitação do RRT Extemporâneo n°. 7034940 foi deferida em 19/10/2018, porém não houve o pagamento da multa do RRT Extemporâneo (folha 18).

1



Conforme resolução CAU/BR n°. 91/2014, o art. 18, o RRT Extemporâneo ficará condicionado ao pagamento de:

- I- Taxa de RRT, nos termos do art.48 da Lei 12.378, de 2010;
- II- Taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez a taxa de RRT;
- III- Multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de RRT, por infração ao disposto no art. 45 da Lei 12.378, de 2010, conforme dispõe o art. 50 dessa Lei. "

Passado o prazo legal, sem que o autuado apresentasse defesa, nem que o fato gerador fosse regularizado, o processo foi enviado à CEP para o julgamento da revelia.

Em 24 de julho o presente processo foi distribuído para este Conselheiro.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere à capitulação legal e direito de defesa concedido à autuada.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal, a profissional possui registro regular no CAU/MS e exerceu atividade fiscalizada mesmo excluindo o RRT, infringindo o Art. 45 da Lei 12.378/2010:

"Artigo. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

- § 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.
- § 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo".

O Relatório de Fiscalização, a Notificação Preventiva, o Auto de Infração, comprovam que houve a infração, cabendo, assim, a aplicação de multa.

O referido dispositivo legal, para fins de aplicação de penalidade, encontra-se regulamentado pelo Art. 50 da Lei nº. 12.378/2010, que assim estabelece:

"Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300%

2



(trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."

E pelo Art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, que estabelece:

"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites

 IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;"

A autuada teve amplo direito de defesa. Após o prazo legal do Auto de Infração, sem apresentação de defesa, segue o procedimento para se julgar à revelia pela CEP, conforme o artigo 21 da Resolução nº. 22, de 04 de maio de 2012, do CAU/BR:

"Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.

Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Conforme muito bem relatado pela agente de fiscalização, o presente processo originou-se de uma ação fiscalizatória, onde ficou constatado que a profissional autuada elaborou diversos RRT's, optando por excluí-los em seguida, ou em alguns casos, deixando de recolhe-los, não se eximindo, porém, de realizar as atividades nos endereços indicados, culminando assim, em várias ações de fiscalização por parte deste Conselho.

Foi efetuado então, um levantamento de todos os RRTs do profissional que estavam na mesma situação (emitidos e posteriormente excluídos, ou nos casos em que não houve recolhimento dos mesmos).

Dentre a listagem obtida, este refere-se ao Processo nº. 801357/2014-41, no qual foi vinculado o RRT nº. 1862193 que foi excluído pela profissional.



A interessada deu entrada a solicitação de RRT Extemporâneo de nº. 7034940, porém, não houve o pagamento do mesmo, bem como, ela não anexou a documentação mínima exigida.

Informo que em pesquisa no SICCAU (fl. 16), ficou evidente que foi elaborado um RRT para aquele serviço, tendo sido este, porém, excluído pela profissional, conforme informação constante no campo "status do RRT".

Portanto, com base nestes fundamentos expostos, de fato e de direito, considero procedente o Auto de Infração.

VOTO

Sou pela procedência do Auto de Infração nº. 1000071557/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, de de 2019.

Suplente De Conselheiro Vinicius David Charro